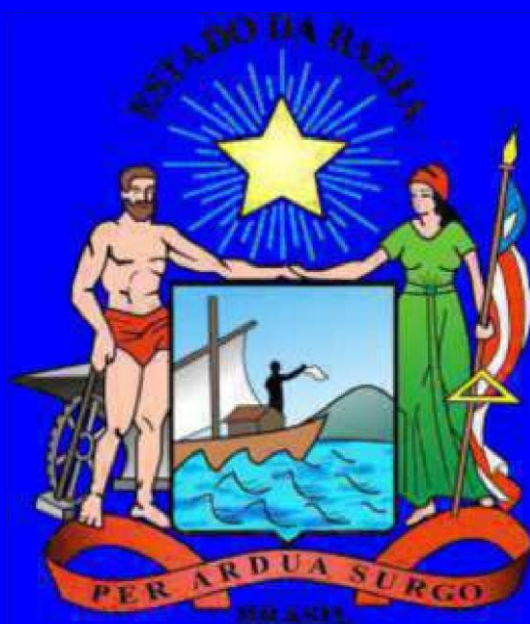


Segunda Feira • 23 de março de 2026 • Edição Nº 00061

— *DIÁRIO* — **OFICIAL**



Câmara Municipal
de
Conde



INDICE DO DIÁRIO:

- **DECRETO DO LEGISLATIVO N° 001/2026**
- **REQUERIMENTO N° 001/2026**



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

RUA 2 DE JULHO, Nº 98, CENTRO – CONDE - BA.
e-mail: camaraconde@hotmail.com Tel: (75) 3429-1140 / 1440
C.N.P.J: 13.254.131/0001-47

DECRETO DO LEGISLATIVO nº 001/2026

"PROMULGA O REQUERIMENTO Nº 001/2026, QUE DECLARA A NULIDADE, COM EFEITOS RETROATIVOS (*EX TUNC*), DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE DEZEMBRO DE 2025 E DA RESPECTIVA ATA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa,

CONSIDERANDO que o Plenário da Câmara Municipal de Conde, órgão deliberativo máximo, nos termos do art. 37 do Regimento Interno, aprovou o Requerimento nº 01/2026, reconhecendo a existência de vícios formais e procedimentais na Sessão Extraordinária realizada em 30 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO que a observância do devido processo legislativo constitui requisito essencial de validade dos atos normativos, nos termos do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à Mesa Diretora deliberar sobre a organização e regularidade dos trabalhos legislativos, inclusive quanto à convocação de sessões extraordinárias, conforme art. 25, inciso XI, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais";

CONSIDERANDO o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a inobservância das normas do devido processo legislativo configura vício de inconstitucionalidade formal, apto a ensejar a nulidade do ato legislativo (ADI 3.367/DF, ADI 4.029/DF, dentre outras);



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

RUA 2 DE JULHO, Nº 98, CENTRO – CONDE - BA.
e-mail: camaraconde@hotmail.com Tel: (75) 3429-1140 / 1440

C.N.P.J: 13.254.131/0001-47

CONSIDERANDO, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconhece que parlamentares possuem direito público subjetivo à observância do devido processo legislativo, sendo possível o controle jurisdicional de atos legislativos e a declaração de nulidade quando violadas normas regimentais essenciais;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Presidente da Câmara Municipal dar fiel execução às deliberações do Plenário, promovendo sua promulgação e publicação oficial como condição de eficácia jurídica dos atos legislativos;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Requerimento nº 001/2026, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Conde, que declara a nulidade da Sessão Extraordinária realizada em 30 de dezembro de 2025.

Art. 2º A nulidade declarada no artigo anterior possui efeitos retroativos (*ex tunc*), atingindo todos os atos praticados desde a origem da sessão, como se nunca tivessem existido no mundo jurídico.

Art. 3º Fica igualmente declarada a nulidade da respectiva Ata da Sessão Extraordinária mencionada no art. 1º, por derivação jurídica, considerando sua natureza acessória e vinculada ao ato originário viciado.

Art. 4º Em decorrência da nulidade declarada, ficam integralmente desconstituídos e sem qualquer efeito jurídico todos os atos legislativos eventualmente praticados no âmbito da referida sessão.

Art. 5º Determina-se que as matérias eventualmente apreciadas na Sessão Extraordinária anulada sejam submetidas à regular tramitação legislativa, com estrita observância das normas constitucionais, legais e regimentais.

Art. 6º Este Decreto Legislativo fundamenta-se nos princípios da legalidade, do devido processo legislativo, da segurança jurídica e da autotutela administrativa.



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

RUA 2 DE JULHO, Nº 98, CENTRO – CONDE - BA,
e-mail: camaraconde@hotmail.com Tel: (75) 3429-1140 / 1440

C.N.P.J: 13.254.131/0001-47

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos, sem prejuízo da eficácia retroativa estabelecida no art. 2º.

Art. 8º Fica determinado o encaminhamento do presente Decreto Legislativo ao Poder Executivo Municipal, para ciência e adoção das providências cabíveis, especialmente no que se refere à anulação, no âmbito administrativo, de eventuais atos, contratos, procedimentos ou efeitos decorrentes da Sessão Extraordinária declarada nula, em observância aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da simetria institucional entre os Poderes.

Parágrafo único. A adoção das medidas previstas no caput deverá observar o dever de revisão dos atos administrativos com eventual ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, garantindo-se a restauração da ordem jurídica e a preservação da segurança jurídica no âmbito da Administração Pública Municipal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Conde – BA, 19 de março de 2026.


CRISTIANO CRUZ SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

ANEXO ÚNICO



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

RUA 2 DE JULHO, Nº 98, CENTRO – CONDE - BA.
e-mail: camaraconde@hotmail.com Tel: (75) 3429-1140 / 1440
C.N.P.J: 13.254.131/0001-47

REQUERIMENTO Nº 001/2026

AUTORIA: Mesa Diretora e Vereadores Subscritos

APROVADO
EM 18/03/2026
Presidente

REQUER A ANULAÇÃO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE DEZEMBRO DE 2025 E DA RESPECTIVA ATA, POR VÍCIOS DE LEGALIDADE E INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO.

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Conde – Bahia,

O Vereador CRISTIANO CRUZ, Presidente da Câmara Municipal de Conde, com o ENDOSSO E SUBSCRIÇÃO DOS DEMAIS VEREADORES INFRA-ASSINADOS, no uso das prerrogativas institucionais conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa, vem, respeitosamente, à elevada apreciação do Plenário, apresentar o presente:

REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE ATO LEGISLATIVO

referente à Sessão Extraordinária realizada em 30 de dezembro de 2025, bem como da respectiva Ata, pelos fundamentos jurídicos e regimentais que passa a expor.

I – DO OBJETO

O presente requerimento tem por finalidade declarar a nulidade da Sessão Extraordinária realizada em 30/12/2025, bem como anular a respectiva ata, em razão da existência de vícios formais e procedimentais no processo legislativo, os quais afrontam diretamente:

- a Constituição da República,
- a Lei Orgânica Municipal,
- e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Conde.

II – DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LIV, que:



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

RUA 2 DE JULHO, Nº 98, CENTRO – CONDE - BA.
e-mail: camaraconde@hotmail.com Tel: (75) 3429-1140 / 1440
C.N.P.J: 13.254.131/0001-47

"ninguém será privado da liberdade ou de seus direitos sem o devido processo legal".

Tal princípio aplica-se integralmente ao processo legislativo, uma vez que a elaboração das normas municipais deve obedecer estritamente às etapas procedimentais previamente estabelecidas.

O processo legislativo, por sua natureza, constitui uma sequência de atos jurídicos preordenados, cuja validade depende da observância das formalidades constitucionais e regimentais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual parlamentares possuem direito líquido e certo à observância do devido processo legislativo, podendo inclusive ser declarada a nulidade de sessões ou atos legislativos quando violadas as normas regimentais.

III – DOS VÍCIOS REGIMENTAIS VERIFICADOS

A análise preliminar dos atos praticados na referida Sessão Extraordinária evidencia possíveis irregularidades procedimentais, tais como:

1. Eventual irregularidade na convocação da sessão

A convocação de sessões extraordinárias deve observar as formalidades regimentais e a pauta previamente definida, sendo requisito essencial para a validade dos atos subsequentes.

O próprio Regimento atribui à Mesa a competência para deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias, conforme dispõe:

Art. 25, XI – compete à Mesa deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

A eventual ausência de observância desses requisitos compromete a validade da sessão.

2. Possível inobservância do quórum e do rito deliberativo

Nos termos do Regimento Interno:



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

RUA 2 DE JULHO, Nº 98, CENTRO – CONDE - BA.
e-mail: camaraconde@hotmail.com Tel: (75) 3429-1140 / 1440
C.N.P.J: 13.254.131/0001-47

Art. 37 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

E ainda:

§3º – O número legal corresponde ao quórum determinado para realização das sessões e deliberações.

Assim, qualquer deliberação sem observância do quórum ou da forma legal da sessão torna o ato nulo.

3. Supressão da manifestação das Comissões Permanentes

O Regimento estabelece que as Comissões Permanentes são órgãos técnicos responsáveis pela análise prévia das proposições legislativas, conforme:

Art. 39 – As Comissões são órgãos técnicos destinados a examinar matérias em tramitação e emitir parecer.

Especialmente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, responsável pela análise constitucional das proposições:

Art. 57 – Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental das proposições.

A supressão dessa etapa caracteriza grave vício procedimental, comprometendo a legalidade da deliberação.

4. Da impugnação da Ata

A ata representa o registro oficial e fidedigno da sessão, sendo o documento que materializa juridicamente os atos praticados.

Caso a ata não reflita a realidade dos acontecimentos, omita irregularidades ou registre fatos inexistentes, cabe sua impugnação e consequente anulação, sobretudo quando o próprio ato originário estiver eivado de nulidade.

IV – DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DO PODER LEGISLATIVO



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

RUA 2 DE JULHO, Nº 98, CENTRO – CONDE - BA.
e-mail: camaraconde@hotmail.com Tel: (75) 3429-1140 / 1440
C.N.P.J: 13.254.131/0001-47

A Administração Pública — e por extensão o Poder Legislativo — possui o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme consagrado na jurisprudência administrativa e constitucional.

Portanto, não apenas é possível, como também é dever institucional desta Casa Legislativa corrigir eventuais vícios que comprometam a validade de seus atos. Importa esclarecer que não se trata de revogação política do ato, mas sim de ANULAÇÃO por ilegalidade, conforme princípio clássico do direito administrativo.

Enquanto a revogação decorre de conveniência e oportunidade, a anulação decorre da constatação de vício de legalidade, devendo ser declarada sempre que o ato esteja em desacordo com a ordem jurídica.

Nesse sentido, a nulidade da sessão implica a perda automática de eficácia de todos os atos dela decorrentes, inclusive da respectiva ata.

V – DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Compete ao Plenário da Câmara Municipal, órgão deliberativo máximo da Casa Legislativa, decidir sobre matérias relacionadas à regularidade do processo legislativo, conforme dispõe o Regimento Interno.

Assim, é plenamente cabível que o Plenário reconheça a nulidade de sessão legislativa realizada em desacordo com o ordenamento jurídico, preservando a legalidade institucional desta Casa.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se ao Plenário da Câmara Municipal de Conde:

- I – que seja reconhecida a existência de vícios formais no processo legislativo ocorrido na Sessão Extraordinária de 30 de dezembro de 2025;
- II – que seja declarada a nulidade da referida Sessão Extraordinária;
- III – que seja igualmente declarada a nulidade da Ata correspondente, por derivação jurídica;



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

RUA 2 DE JULHO, Nº 98, CENTRO – CONDE - BA.
e-mail: camaraconde@hotmail.com Tel: (75) 3429-1140 / 1440
C.N.P.J: 13.254.131/0001-47

IV – que os atos legislativos eventualmente decorrentes da referida sessão sejam considerados sem efeito jurídico;

V – que, caso necessário, sejam reencaminhadas as matérias eventualmente apreciadas para regular tramitação legislativa, com observância integral das normas constitucionais, legais e regimentais.

VII – CONCLUSÃO

A preservação da legalidade, da transparência e da legitimidade do processo legislativo constitui pressuposto essencial para a credibilidade institucional do Poder Legislativo.

Assim, o presente requerimento não representa mero debate político, mas uma medida necessária à salvaguarda da ordem jurídica e do regular funcionamento desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conde – BA, 10 de MARÇO de 2026.

Mesa Diretora


CRISTIANO CRUZ

Presidente da Câmara Municipal

VALNEI OLIVEIRA BEZERRA
Vice Presidente


ITALO DOS SANTOS NASCIMENTO
1º Secretário

RODRIGO DE SOUZA SANTOS
2º Secretário



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

RUA 2 DE JULHO, Nº 98, CENTRO – CONDE - BA.
e-mail: camaraconde@hotmail.com Tel: (75) 3429-1140 / 1440
C.N.P.J: 13.254.131/0001-47

&

Vereadores Subscritores:

AMILTON ALVES DOS SANTOS

ALEXSANDRO SANTOS DE JESUS

ITAMAR LIMA GONÇALVES

LUIZ FERNANDES PEREIRA DE ANDRADE

REINALDO SCHIAVON NETO